

De: Assessoria Jurídica

Para: Departamento de Licitação

Lagoa Santa, 04 de novembro de 2013.

PARECER JURÍDICO

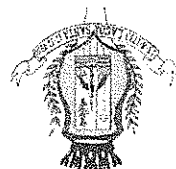
O presente parecer trata-se de análise jurídica dos recursos administrativos, interpostos pelas empresas inabilitadas no certame sejam: GUMARÃES COSTA PRODUTO ALIMENTÍCIO LTDA e LINCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA conforme consta dos autos do procedimento licitatório 129/2013, processado sob a modalidade Pregão Presencial 073/2013 cuja finalidade é o "fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (carne) para atendimento ao PNAE nas escolas, creches, instituições municipais, projetos das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa".

Nas razões recursais as empresas recorrentes fizeram as seguintes alegações:

a) GUMARÃES COSTA PRODUTO ALIMENTÍCIO LTDA alegou basicamente que o documento que dispensou o licitante de apresentar a certidão de regularidade ambiental, conforme exigência prevista no item 9.6 "e", não poderia ter sua validade contestada pelo pregoeiro, devendo, assim, ser o licitante recorrente habilitado no certame;

b) LINCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alegou que a declaração apresentada em função da exigência editalícia do item 9.6, "b", encontra-se em conformidade com o edital, devendo, portanto ter provimento no recurso avariado para que o licitante recorrente seja habilitado no certame.

Apresentados as razões recursais tempestivamente, foi comunicado aos demais licitantes acerca dos recursos interpostos, conferindo aos mesmos oportunidade para apresentar contrarrazões. Sendo que somente a empresa FRIGO SELETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA formalizou contrarrazões, alegando basicamente que as matérias que os recorrentes insurgiram-se contra não deveriam ser



analisadas em sede de impugnação ao edital, e não em fase recursal, tornando-se, assim, precluso a presente pretensão.

Desta feita, sendo que as exigências contidas nos itens 9.6,"b" e "c", não foram objeto de impugnação ao edital, principalmente no que diz respeito a forma e modo de comprovação das exigências editalícias, não pode agora, em fase recursal, haver questionamentos quanto as disposições do ato convocatório, mesmo porque, os licitantes declararam expressamente que compreendem todos os termos do edital e que cumprem todas as exigências do mesmo. Sendo assim, opera-se a preclusão quanto aos possíveis inconformismos do termo convocatório.

Não obstante a preclusão de impugnar o edital de licitação em sede de recurso, insta recer breve comentário acerca da regulamentação ambiental que, diga-se de passagem é matéria constitucional a muito tempo exigida, muito embora o recorrente GUMARÃES COSTA PRODUTO ALIMENTÍCIO LTDA afirma ser dispensado. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 170, inciso VI a defesa do meio ambiente quando do desenvolvimento de atividade econômica, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Em tempo, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme dispõe o artigo 225 do texto constitucional:



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, visando "a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" a lei 12.349/10 modificou o artigo 3º da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, incorporando ao dispositivo legal nova disposição finalística dos procedimentos licitatórios, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Critos nossos)

Em referência aos ensinamentos do doutrinador administrativo, Margal Jucen Filho, "a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" significa a adoção de medidas com intuito de promover a preservação do meio ambiente, senão vejamos:

"O desenvolvimento sustentável foi definido como aquele que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades"; (...)

Essa definição refletiu a constatação de que a utilização dos recursos naturais e os reflexos da industrialização afetam a possibilidade da sobrevivência da humanidade em condições de dignidade. Em essência, o processo de desenvolvimento demanda o consumo de bens e riquezas, a alteração da natureza e a produção de detritos potencialmente nocivos ao ambiente.

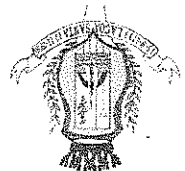
Portanto, o conceito de desenvolvimento sustentável envolve o compromisso não apenas com a produção de riquezas, mas também com a preservação ambiental.

O desenvolvimento nacional sustentável significa, então, a proposta de elevação da riqueza nacional mediante a adoção de práticas compatíveis com a preservação do meio ambiente.

(Critos nossos)

Sendo assim, sob a ótica constitucional e regulatória sobre o tema, e ante a nova ordem infraconstitucional introduzida pela lei 12.349/10, os procedimentos licitatórios promovidos pela Administração Pública, consubstanciam-se não apenas na

¹ Margal Jucen Filho – Desenvolvimento nacional sustentável: conceitos administrativos e a regulação introduzida pela lei 12.349 – Informativo JusTen, Perceve, (Revista e Faturim, Curitiba, n. 50, Abril 2011, disponível em <http://www.jusbr.com.br/infomun.asp?prtk=infomun&prtkid=50&prtkid=528>, acesso em 31/01/2013.



adoção da proposta mais vantajosa para a Administração, em atenção aos princípios administrativos correlatos, mas, também, a promoção de práticas compatíveis com a preservação do meio ambiente.

sendo assim, a Administração Pública, na oportunidade da elaboração do edital, deverá adotar como requisito para qualificação técnica aqueles descritos no rol de documentos pré-estabelecidos no artigo 30 da Lei 8.666/93 incluindo-se, ainda, a comprovação de atendimento a critérios previstos em lei que regulamentam a atividade cujo objeto se licita, conforme estabelece o inciso IV do mencionado dispositivo legal, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nesse sentido, em que pese as disposições constitucionais acerca do tema, que atestam a adoção de políticas públicas para a proteção do meio ambiente, a Lei Federal 6.938/81 estabelece a proteção ambiental como Política Nacional do Meio Ambiente para o desenvolvimento sócio-econômico:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (Crifos nossos)



Nessa esteira, o parágrafo único, artigo 5º do mesmo diploma legal determina que as atividades empresariais, sejam elas públicas ou privadas, serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. (Grifos nossos)

Nesse diapasão o artigo 9º, inciso IV

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Grifos nossos)

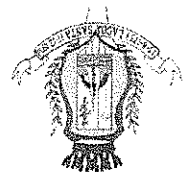
Nesse sentido, o artigo 2º da Resolução 237/97 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – determina a necessidade de prévio licenciamento ambiental para funcionamento de empreendimentos capazes, “*sob qualquer forma*,” de causar impacto ambiental.

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

A mesma resolução 237/97 prescreve as atividades as quais deverão, necessariamente, possuir regularidade ambiental enquadrando-se as indústrias de alimentos e os comércios atacadistas, sendo ambas as atividades exercidas pelos licitantes.

Assim, nos termos do artigo 6º da resolução 237/97 do CONAMA, determina como competência municipal o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades locais.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando



cober, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convenio.

Nesse diapasão, a Lei Complementar 140 de 08 de dezembro de 2011 define em seu artigo 9º, incisos XIII e XIV, como atividade administrativa do município o licenciamento e/ou autorização ambiental, senão vejamos:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)
XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observar as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos.

Não obstante as exigências legais referentes a regularidade ambiental, bem como a competência municipal na fiscalização ambiental, é de se registrar a grave divergência quanto as atividades econômicas descritas na declaração de dispensa apresentado pelo recorrente **GUIMARÃES COSTA PRODUTO ALIMENTÍCIO LTDA** daquelas descritas no objeto do contrato social, senão vejamos:

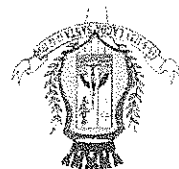
Consta na declaração de dispensa de licenciamento ambiental as seguintes atividades:

“*Comércio varejista de carne bovina, suína e derivados, Comércio varejista de carne de aves e derivados, excreta pescados, Comércio varejista de carne de aves e derivados, Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais e Comércio atacadista de aves abatidas e derivados.*”

Enquanto que, no contrato social constam as seguintes atividades:

“*Os sócios deliberam e aprovam, neste ato, a alteração do objeto social da Sociedade para o abate (frigorífico), industrialização, beneficiamento e o comércio atacadista de carnes bovinas, suínas, aves, artexos, salchicharia, bem como de seus derivados.*”

Sendo assim, nos termos da lei do município sede da empresa recorrente **GUIMARÃES COSTA PRODUTO ALIMENTÍCIO LTDA (Lei Municipal 7.277/97 de Belo Horizonte/MG)** consta os mandadouros e abateadores no rol dos empreendimentos cujos quais o funcionamento é vinculado à obtenção de prévio licenciamento ambiental, *in verbis*:



Art. 1º - A construção, a ampliação, a instalação e o funcionamento de empreendimento de impacto ficam vinculados à obtenção prévia da Licença Ambiental.

Art. 2º - Empreendimentos de impacto são aqueles, públicos ou privados, que venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou a ter repercussão ambiental significativa.

§ 1º - São considerados empreendimentos de impacto:

(...)

V – os seguintes empreendimentos e os similares:

- a) aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;
- b) autódromos, hipódromos e estádios esportivos;
- c) cemitérios e necrotérios;

d) matadouros e abatedouros

c) prédios;

f) quartéis;

g) terminais rodoviários, aeroportos;

gA) heliponto, considerando-se este como a área ao nível do solo ou elevada para pousos e decolagens de helicópteros; (Redação acrescida pela Lei nº 9084/2005)

h) vias de tráfego de veículo com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento;

i) ferrovias, subterrâneas ou de superfície ;

j) terminais de minério petróleo e produtos químicos;

l) oleodutos, gasodutos, minerocondutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

m) linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230kv (duzentos e trinta quilovolts);

n) usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10mw (dez megawatts);

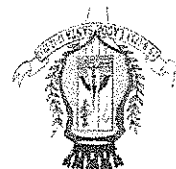
o) obras para exploração de recursos hídricos, tal como barragens, canalizações de água, transposições de bacias e diques;

p) estações de tratamento de esgotos sanitários;

q) distritos e zonas industriais;

r) usinas de asfalto.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o licitante recorrente deverá possuir o prévio licenciamento ambiental, e não encontra-se dispensada do mesmo, uma vez que, consoante ao que foi informado ao órgão municipal competente, o



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

licitante recorrente de fato exerce atividades passíveis de licenciamento ambiental previsto.

Lado outro, com relação a documentação apresentada pela recorrente LINCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA que, diga-se de passagem, diverge da natureza e formalidade da documentação exigida no item 9.6 "b", não pode, a Administração Pública, promover alterações no edital no curso do certame, uma vez que se encontra estritamente vinculada ao instrumento convocatório, nos termos do *caput* do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

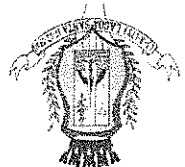
Sucedâneo do artigo supra, o artigo 41 do mesmo diploma legal assim estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em caso de divergência quanto as exigências de participações previstas no edital, deveria a empresa promover a impugnação ao edital convocatório, não podendo o fazer em sede recursal. Uma vez que, flagrantemente, e com o recebimento das propostas, os termos editais tornam-se imutáveis por força da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º e 41 da lei 8.666/93.

Corroborando com esse entendimento, Maria Sílvia Zanella Di Pietro nos elucida a respeito da vinculação ao instrumento convocatório:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convide); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão



considerados inabituados e recebido de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II), se deixarem de atender as exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inc. I)";

Sem furtar a esse entendimento José dos Santos Carvalho Filho assim

conclui:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que ainda oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I do Estatuto";

Em consonância com o entendimento doutrinário, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já sedimentou entendimento:

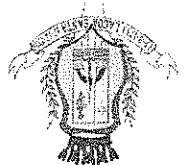
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. SUPPOSTA INOBSERVÂNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA.

1. É certo que o edital é "a lei interna da concorrência e da tomada de preços", conforme afirma Fely Lopes Mertes, citado por José dos Santos Carvalho Filho. "O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes" (CARVALHO FILHO,

² Maria Sylvia Zanella Di Pietro - *Direito Administrativo* - 18ª ed., p. 319 - Atlas - São Paulo 2005
³ José dos Santos Carvalho Filho - *Manual de Direito Administrativo* - 21ª ed., p. 235 - Lamen Jurs - Rio de Janeiro 2009

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA



José dos Santos, "Manual de Direito Administrativo", 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Jurs, 2005, p. 226).

2. No entanto, no caso concreto, há meras alegações acerca da inobservância das regras contidas no edital por parte da empresa que venceu o certame. (...):

Isto posto, e por tudo que nos autos consta, conclui-se pelo não provimento dos recursos administrativos interpostos pelos licitantes, GUMARAES COSTA PRODUTO ALIMENTÍCIO LTDA e LINCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

E O PARECER.

FREDERICO MACEDO GARCIA
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/MG 104.527



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

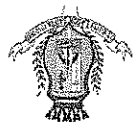
RECORRENTES: GUIMARÃES COSTA PRODUTO ALIMENTÍCIO LTDA. E LINCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDOS: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/13

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNES) PARA ATENDIMENTO AO PNAE - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS ESCOLAS, CRECHES E INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS E PARA OS PROJETOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA/MG.

EMENTA DA DECISÃO: RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA ATO DO PREGOEIRO. ALEGAÇÃO I: A GUIMARÃES COSTA PRODUTO ALIMENTÍCIO REQUER PROVIMENTO DO RECURSO COM EFEITO, PARA QUE SEJA ANULADA A DECISÃO, DECLARANDO-A HABILITADA PARA O PLEITO; 2 - A LINCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO REQUER PROVIMENTO DO RECURSO COM EFEITO, PARA QUE SEJA ANULADA A DECISÃO, DECLARANDO-A HABILITADA PARA O PLEITO. CONTRARRAZÃO INTERPOSTA CONTRA OS RECURSOS APRESENTADOS. ALEGAÇÃO: REQUER INDEFERIMENTO DOS RECURSOS, PARA QUE SEJA MANTIDA A DECISÃO, DECLARANDO AS RECORRENTES INABILITADAS PARA O PLEITO.



I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas Guimarães Costa Produto Alimentício Ltda. e Lincon Indústria e Comércio Ltda., contra a decisão do Pregoeiro, por inabilitá-las do procedimento licitatório – Edital 073/2013.

II – DO EXAME DE LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE

A legitimidade dos representantes encontra respaldo no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, que permite qualquer licitante manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

O expediente versa sobre possíveis equívocos do Pregoeiro quanto à decisão de inabilitar as Recorrentes no procedimento licitatório – Edital 073/2013.

Ademais, as peças estão redigidas de forma clara e objetiva, contém nome legível do representante e sua qualificação.

Por isto posto, verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos, quais sejam, legitimidade, tempestividade e interesse, as presentes representações atendem os requisitos legais para sua admissão.

III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e tramite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório.

IV – DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

No mérito, as recorrentes sustentam, em síntese, que:

8



a) Guimarães Costa Produto Alimentício Ltda.: alega ser ilegal a decisão de inabilitá-la, uma vez que apresentou a dispensa de licença ambiental, pois não tem nem nunca terá licença ambiental e ainda mais a obrigação de publicá-la, eis que não exerce atividades de impacto e, portanto, está caracterizada a dispensa do licenciamento ambiental.

b) A Lincon Indústria e Comércio Ltda.: alega ser impossível atender a exigência do item 9.6, letra "b" do capítulo 9 do edital que dispõe da obrigatoriedade de apresentar certificado de vistoria do (s) veículos (s) de transporte de alimentos conforme a resolução nº 532 de 12/04/2013 da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, uma vez que o Sistema de Fiscalização Federal – SIF, seu órgão fiscalizador, não emitiu tal certificado. Por fim, alegou que a declaração do SIF apresentada está em conformidade com a exigência do item 9.6, letra "b" do capítulo 9 do edital.

V – DO EXAME TÉCNICO

O edital do prego presencial nº 073/2013 nas alíneas "b" e "e", do item 9.6 – Qualificação Técnica, do capítulo 9 – Documento de Habilitação, quanto à regularidade ambiental e vistoria de veículo, é taxativo:

9.6. Documentos Técnicos

(...)
b) Apresentar Certificado de vistoria do (s) veículo (s) de transporte de alimentos conforme a resolução nº 532 de 12/04/1993 da Secretaria de Estado da Saúde/MG.
(...)

e) Certidão de regularidade ambiental, expedida pelo órgão ambiental competente, comprovando que o ofertante está regular com as diretrizes ambientais para exercer as atividades conforme objeto do edital, acompanhada da publicação em jornal, tornando-a pública aonde conste o número do processo a qual deu origem a certidão de regularidade ambiental.

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é:

"o procedimento administrativo pelo qual a pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obras, serviço de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessado na apresentação de propostas, a fim de selecionar o que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados."



Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade de confecção de edital para realização do certame que Hely Lopes Meirelles batizou de *Lei interna da licitação*, que traz as regras que regem o certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor assevera que:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto a forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada de pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.

(...) o que faltar na proposta conduzirá sua desclassificação.

Os editais de licitações que a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa utiliza são padrões, e estabelecem algumas exigências, eitas como indispensáveis, à garantia e perfeição da execução do objeto licitado, seja alienação, aquisição ou locação de bens, obras ou serviços, fundamentais ao cumprimento das obrigações assumidas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, textualmente diz:

"Ressaltados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências qualificatórias técnicas e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações."

O Tribunal de Contas da União, em sua decisão de nº 351, assim de posicionou:

"A proibição de cláusulas e condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para a participação de certame considerado necessário a garantia da execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou no atendimento de qualquer outro interesse público. (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93)."

Insta destacar que a licitação é um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, ficando a conduta do agente público essencialmente a esta adstrita, em consideração ao princípio da legalidade, vedada qualquer ação não autorizada ou que venha corromper o ordenamento jurídico. Assim, o Agente público somente poderá atuar quando a lei permitir, diferente do particular coberto constitucionalmente pelo princípio da autonomia da vontade. Acena-se, ainda, o princípio da inalterabilidade do edital, que vincula a Administração às regras nele estabelecidas.



O Agente Público, ao agir em harmonia com a lei, mesmo cagando o fim municipal imediato (interesse público secundário), está atuando em prol da satisfação do interesse da coletividade (interesse público primário). Dessa maneira, no transcurso de uma licitação, como o certame em voga, a observância a lei e ao edital grifa o respeito aos princípios norteadores da licitação, especialmente, da moralidade, da finalidade, da indisponibilidade do interesse público e do julgamento objetivo, sem prejuízo a eficiência.

O Doutorador Margal Justem Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, traz jurisprudência do STF acerca do princípio da Vinculação ao edital que textualmente diz:

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições nele constantes. E o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deve ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento que seriam viciadas ou inadequadas.

O edital em seu item 10.2.1. do capítulo 10 – Procedimentos da Sessão do Pregão diz:

10. Procedimentos da Sessão do Pregão

(...)

10.2.1. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste **Pregão** devesse o Pregoeiro considerar a proponente inabilitada, salvo as situações que ensejarem a aplicação do disposto no subitem 10.2.11.1.

Nesse mesmo diapasão o Superior Tribunal de Justiça no Processo 2004400682387, Documento STJ000696608, publicado em 30/06/2006, exarou a seguinte decisão:

1. Se a licitante não demonstrou, na forma prevista no Edital de convocação, os requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.
2. Recurso ordinário a que se nega provimento

Caso o Pregoeiro e sua equipe de apoio admitiessem a ausência dos documentos exigidos no capítulo 9 do edital acima transcrito, estaria matferindo os princípios da igualdade (por dispensar documento exigido à outra empresa concorrente), da legalidade e da vinculação ao edital.

estabelecidas no edital.

inabilitação das Recorrentes, eis que as mesmas não atenderam plenamente as exigências
O Pregoeiro entende, ainda, ter sido judicioso no julgamento anterior da

VII - DA DECISÃO

Assevera que "não merece guarida o inconformismo das Recorrentes. Ante os absurdos contidos nas peças recursais deve a mesma, de plano, ser desconsiderada, com a imediata baixa e arquivamento do processo e/ou se assim não entender o julgador, com a análise do mérito devida ser indeferido o recurso, mantendo-se a habilitação das empresas declaradas vencedoras do certame procedendo-se à adjudicação dos itens da qual foram vencedoras, na forma e prazo legais.

Adiante argumenta que "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação e que portanto é preclusa a matéria, não há que se discutir eventual irregularidade de disposições contidas no Edital"

Ressalta que "as empresas Guimarães Costa Produto Alimentício e Lincos Indústria e Comércio Ltda tentam reverter suas inabilitações ao argumento de que NÃO teriam a obrigação de cumprimento do Edital de Licitação itens que foram inabilitadas pela falta de cumprimento do mesmo."

Inicia alegando que "inconformadas com suas inabilitações ao processo em epígrafe e, sem qualquer fundamentação que sustente suas habilitações as empresas Guimarães Costa Produto Alimentício Ltda. e Lincos Indústria e Comércio Ltda utiliza-se de seu sagrado "jus sperniandi" para tentar justificar sua habilitação, o que é compreensível.

IMPUGNAÇÃO aos recursos apresentados.

Promoveu a empresa Frigo Seleta Indústria e comércio Ltda.,

VI - DAS CONTRARRAZÕES

"A realização das chamadas licitações sustentáveis se insere no contexto acima e deve ser um dos instrumentos de concretização do direito expresso no caput do art. 225 da Constituição Federal. Nesse sentido, não se vislumbra, pela inserção de critérios ambientais nos editais de licitação, qualquer conflito com o art. 37, inciso XXI, da CF/88, que estabelece igualdade de condições a todos os concorrentes nas licitações públicas. A igualdade ou a isonomia consiste em tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais, na medida de sua desigualdade."

Neste sentido, Torres, em sua doutrina, nos ensina:

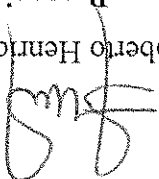




Pelo acima exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo o julgamento anteriormente proferido pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio de **INABILITAÇÃO** das Recorrentes.

Por fim, dê ciência às empresas recorridas, e encaminhe-se a presente decisão ao Senhor Chefe da Assessoria Jurídica, para sua apreciação final, em conformidade com o § 4º, do artigo 109, Lei 8.666/93.

Lagoa Santa, 30 de outubro de 2013.


Carlos Roberto Henriques de Oliveira
Pregoeiro